



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028681-72.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelada CAMILA XAVIER BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1028681-72.2024.8.26.0405
Camila Xavier Barbosa
Banco Bmg S/A
Foro de Osasco/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes em ação revisional de contrato bancário em que a autora pleiteia a redução da taxa de juros remuneratórios contratada, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência determinou a adequação da taxa de juros ao percentual médio de mercado à época da contratação e a restituição simples dos valores pagos em excesso, rejeitando o pedido de indenização por danos morais e distribuindo a sucumbência de forma recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros contratada é abusiva e passível de revisão; (ii) definir se as verbas sucumbenciais foram corretamente fixadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa pactuada pode ser revisada quando comprovada sua abusividade, nos termos do CDC e da jurisprudência consolidada.

4. No caso concreto, a taxa de juros contratada (19,89% a.m. e 809,17% a.a.) supera muito a média do mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação (5,61% a.m. e 92,42% a.a.), configurando onerosidade excessiva e justificando sua adequação ao percentual médio de mercado.

5. A sucumbência foi corretamente fixada de forma recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando que a autora obteve apenas a revisão da taxa de juros, mas teve negados os pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais.

6. Os honorários advocatícios foram corretamente estabelecidos nos termos do art. 85, §2º, do CPC, não comportando majoração ou redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, art. 51, IV e §1º, II; CPC, arts. 86 e 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297 e 382; STF, Súmula Vinculante nº 7; TJSP, Apelação Cível nº 1030485-44.2023.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 29/04/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003236-65.2023.8.26.0218, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 22/07/2024.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de empréstimo em 01/04/2023 no valor de R\$ 1.459,87, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 225,61. Alegou que as taxas de juros remuneratórios estão acima da média do mercado, sendo necessária a correção das condições contratadas e novo valor mensal das parcelas. Pugnou, liminarmente pela exibição dos contratos em aberto. Ao final, pleiteou pela revisão do contrato, com aplicação da média de juros do mercado, a restituição em dobro dos valores indevidos e uma indenização de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão da taxa de juros remuneratórios do contrato ao percentual de 5,61% ao mês e 92,42% ao ano (taxa média de mercado à época da contratação), bem como condenar a requerida a restituir à autora de forma simples os valores pagos em excesso. A sucumbência foi distribuída de forma recíproca, na proporção de 50% para cada uma das partes, e foram fixados honorários sucumbenciais ao advogado da autora em 15% do valor da condenação (fls. 317/323).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja declarada descaracterizada a mora contratual, para que o requerido seja condenado integralmente ao pagamento das verbas sucumbenciais e para que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 326/339).

O banco requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados, sob o argumento de que não há cobrança abusiva de juros, ou, subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 343/354).

É o relatório.

Os argumentos apresentados por ambas as partes nos seus recursos já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"O feito comporta imediato julgamento (artigo 355, I, do CPC).

A alegação de fraude processual pelo advogado da parte autora não veio minimamente demonstrada para justificar a adoção das medidas previstas no Comunicado CG nº 02/2017, neste momento, sem prejuízo, se a parte entender o caso pode efetuar diretamente sua denúncia perante o órgão de classe competente. A procuração foi devidamente regularizada nos termos da decisão de fls. 78/81.

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rejeitada. Isso porque a petição preenche todos os requisitos legais, ficando bem demonstrado nos autos o que pretende o autor, tanto que possibilitou o réu apresentar sua contestação. Ademais, não se exige que a parte autora esgote a via administrativa para ajuizar a demanda.

O interesse de agir está evidenciado pelo direito da autora em ver revisado o contrato firmado entre as partes, bem como diante da possibilidade de discutir judicialmente os efeitos do eventual dano moral alegado.

De mais a mais, as demais argumentações e justificativas arguidas à título de preliminar se confundem com o mérito do debate e com este, portanto, será analisada.

No mérito, a pretensão autoral é parcialmente procedente.

A parte autora alega abusividade dos juros que embasou o contrato firmado entre as partes. Pleiteia a restituição em dobro com a condenação em dano moral. Por sua vez, a requerida sustenta que não houve qualquer irregularidade e que a autora teve

ciência de todos os termos no momento da contratação.

Pois bem.

De início, consigno incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor ante a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos da súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mais, verifico que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário Crédito, em abril de 2023 (fls. 240/249), pelo qual a parte autora teve liberado o crédito na modalidade empréstimo pessoal, nas seguintes condições: pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 358,05 totalizando R\$ 5.370,75 com o vencimento da primeira parcela em 08/05/2023 e última em 05/07/2024.

Ainda nos termos da avença, consta a cobrança de taxa do custo efetivo total de 19,89% ao mês e 809,17% por ano.

Como se sabe, as instituições financeiras não estão limitadas aos juros previstos no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Nesse sentido é o teor da Súmula Vinculante nº 7, do Colendo Supremo Tribunal Federal: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Todavia, é certo que isto não impede a revisão de eventuais taxas de juros abusivas com base no Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, IV, e § 1º, II).

Nessa linha, no caso em apreço, conforme informação obtida do Banco Central do Brasil (fls. 66) – documento este juntado pela autora e não impugnado pela ré - para o respectivo período da contratação do empréstimo (abril de 2023), as taxas médias de juros foram de 5,61% a.m. e 92,42% a.A..

Desta forma, constata-se que os juros contratuais superam o dobro da média dos juros estabelecidos no contrato (19,89% ao mês e 809,17% por ano.), razão pela qual merecem adequação, tendo em vista que as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras podem ser revistas quando caracterizada a relação consumerista e a abusividade implicar em desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, § 1º, do CDC).

Dessa forma, de rigor a limitação à taxa média do mercado para a mesma modalidade contratual divulgada pelo Banco Central do Brasil; consequentemente, deve o réu restituir à autora, de forma simples, as quantias indevidamente pagas, corrigidas monetariamente desde o desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Consigno que, ao contrário do pugnado pela autora, não há falar na restituição em dobro já que não evidenciada a má-fé da instituição financeira.

A propósito, em caso similar, foi assim deliberado pelo E. TJ/SP:

REVISIONAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CRÉDITO PESSOAL. Improcedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. - Quatro dos contratos estabelecem juros que não excedem ao dobro da média praticada no mercado à época da negociação. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Impossibilidade de diminuição da taxa devidamente acordada entre as partes e que não se apresenta abusiva. - Juros remuneratórios do ajuste firmado em julho de 2022 significativamente maiores do que os praticados pelo mercado financeiro no período, em operações da mesma espécie. Abusividade configurada. Redução para as taxas médias divulgadas pelo Banco Central no mês da contratação. Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação. Sentença reformada em parte. Ônus sucumbencial atribuído à requerente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1030485-44.2023.8.26.0071; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Por oportuno, cumpre assinalar, quanto à Tabela Price, que sua aplicação, por si só,

não desrespeita qualquer preceito do CDC, provocando apenas a antecipação do pagamento dos juros em relação ao saldo devedor.

Ademais, o Método de Gauss não é método exato, já que não se tem certeza de que ao final os juros são calculados de forma simples, sendo inadequada sua aplicação em substituição à tabela Price, principalmente porque, repita-se, não foi pactuada entre as partes.

A respeito, confira-se:

Apelação Cível. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de financiamento c.c. pedido liminar e consignação em pagamento. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Utilização da Tabela Price. Possibilidade. Método de amortização da dívida que não enseja anatocismo. Capitalização de juros. Abusividade não configurada. Expressa previsão contratual. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 afastada. Juros remuneratórios, ademais, compatíveis com os praticados no mercado. Inovação em sede recursal sobre incidência de comissão de permanência. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação n. 0017331-24.2011.8.26.0482, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, DJ 23.03.2015);

Por outro lado, entendo descabido o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, os valores cobrados estavam baseados nas condições pactuadas, até então reputadas como válidas pela instituição financeira credora.

Partindo-se da premissa de que ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, assim não é de ser considerado o praticado pela requerida, porquanto os descontos foram realizados mediante expressa autorização da autora e com base nas cláusulas até então vigentes.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito por parte da ré, tampouco qualquer ofensa a direito da personalidade da autora, que pudesse ensejar a indenização pretendida.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo pessoal. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Taxa de juros remuneratórios abusiva. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade configurada. Adequação à taxa média de mercado. Danos morais. Não caracterização. Exigibilidade de encargos bancários não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade. Honorários sucumbenciais adequadamente fixados em favor do advogado da apelante, não comportando majoração. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003236-65.2023.8.26.0218; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada pela parte autora contra a parte-ré para DETERMINAR à requerida que proceda a revisão do contrato celebrado com a autora para adequar a taxa de juros remuneratórios contratados ao percentual de 5,61% a.m. e 92,42% a.A. (taxa média do mercado à época da contratação), bem como CONDENAR a requerida a restituir à autora de forma simples, os valores pagos a mais, com correção monetária pelo IPCA desde a data do prejuízo (desembolso de cada parcela), devendo os juros moratórios, incidentes a partir da citação, serem calculados mensalmente pela Taxa

SELIC, deduzido o índice relativo à atualização monetária e desconsiderando eventuais juros negativos no período, observando-se as alterações da Lei 14.905/24, que possui caráter processual e, portanto, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais, devendo cada uma delas arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária nos seguintes termos: ao patrono da autora, fixo-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a ser apurada; ao patrono da ré, arbitro-os em 10% da parte em que sucumbiu (pedido de danos morais), ressalvada a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida às fls. 150/152."

Apenas acrescento que a sucumbência foi corretamente fixada de forma proporcional e recíproca na sentença, nos termos do art. 86 do CPC, tendo em vista que a requerente saiu em parte vencedora e em parte vencida nos seus pedidos.

Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença não comportam alteração porque foram corretamente estabelecidos observando os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários a serem pagos pelo requerido ao patrono da autora para 20% do valor da condenação e majoro os honorários a serem pagos pela autora ao patrono do requerido para 15% do valor do pedido a título de indenização por danos morais, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora